



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.597-B, DE 2023

(Do Sr. Bruno Farias)

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, e cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei.”; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 3626/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 3626/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3626/24

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

Apresentação: 20/07/2023 15:23:43;633 - MESA

PL n.3597/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor Bruno Farias)

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, e cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o caput do artigo 43 da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para incluir as empresas privadas, de forma a garantir acessibilidade para todos em eventos particulares, e cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei.”

Art. 43. O poder público **e as empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: (NR)

(...)

Art. 45-A - Em caso de descumprimento do previsto nos artigos 42, 43 e 44, aplicar-se-á as seguintes penalidades, respectivamente:

- I – a suspensão do evento, após a vistoria feita pelo poder público;
- II – em caso de reincidência, multa de 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com o evento;
- III - o cancelamento do evento, após nova vistoria feita pelo poder público, quando não observado o disposto nos incisos anteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo as últimas pesquisas realizadas pelo IBGE, cerca de 24% da população do Brasil têm algum tipo de deficiência, ou seja, 45 milhões de PCD's. E mesmo com esse número, a acessibilidade em eventos como shows,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

teatros, cinemas, festivais, dentre outros, ainda não é a prioridade no momento da produção destes pelo poder público ou empresas privadas.

Quase um quarto dos brasileiros não tem a chance de ter a experiência completa que um bom evento pode proporcionar, por esta razão muitos desistem de ir por saberem as barreiras que vão enfrentar antes, durante e depois do evento.

Os produtores de eventos devem pensar em inclusão, no que se refere à acessibilidade humanizada, e visando garantir que todos tenham total acesso e possam participar de eventos de forma plena é que apresento o presente projeto de lei.

Um exemplo de inclusão que garanta a acessibilidade de PCD's é pensar no evento como um todo e desde o início de sua produção, a começar pelo site e venda dos ingressos que deve oferecer visão completa do local, para que pessoas com deficiências possam escolher da melhor forma e de acordo com sua limitação o espaço no qual aproveitará melhor o evento.

Sobretudo, é importante ter sempre o básico para acessos para PCD'S: como as rampas, banheiros ideias, áreas reservadas e com boa visão do palco, vagas exclusivas nos estacionamentos e em garagens, pisos e mapas táteis e com rotas de fuga.

Portanto, disponibilizar acessibilidade em eventos é oferecer uma experiência única e idêntica para todos os participantes. Por isso, propor essa experiência não é apenas respeitar a lei, mas mostrar que o poder público ou a empresa produtora busca entregar o melhor serviço para as pessoas, com empatia e respeito por todos, por esta razão é que peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE
2015
Art. 42 ao 45-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

PROJETO DE LEI N.º 3.626, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3597/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/09/2024 15:21:21.900 - MESA

PL n.3626/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 43-A e 88-A:

"Art. 43-A. As empresas privadas que promovam ou sejam responsáveis por eventos de qualquer natureza deverão assegurar que as estruturas e serviços oferecidos estejam em conformidade com as normas de acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cabíveis.



* C D 2 4 3 2 2 4 7 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/09/2024 15:21:21.900 - MESA

PL n.3626/2024

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as empresas deverão seguir as normas técnicas de acessibilidade previstas em regulamentos específicos.

Art. 88-A. Constitui infração administrativa a violação das normas de acessibilidade previstas nesta Lei por empresas privadas responsáveis por eventos.

§1º A infração prevista no *caput* deste artigo sujeita o infrator às seguintes sanções, conforme a gravidade da conduta:

I – advertência, com obrigação de promover adaptações de acessibilidade, às suas expensas, no prazo determinado pela autoridade competente;

II - multa, no valor de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da infração, observado o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - interdição parcial ou total do evento;

IV - suspensão temporária das atividades;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e criminal do infrator."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto busca garantir o efetivo cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência em eventos de natureza privada, na medida em que responsabiliza as empresas privadas pelo descumprimento das normas de acessibilidade.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 17 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que representa uma parcela significativa da população. A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece as bases para a promoção da acessibilidade e da inclusão social, buscando eliminar as barreiras que dificultam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.



* C D 2 4 3 2 2 4 7 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/09/2024 15:21:21.900 - MESA

PL n.3626/2024



* C D 2 4 3 2 2 4 7 0 1 5 0 0 *

A participação em eventos de lazer, cultura, esportes e entretenimento é um direito fundamental garantido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, a falta de acessibilidade nesses espaços continua sendo uma barreira crítica enfrentada por milhões de brasileiros com deficiência. Assentos inadequados, ausência de rampas, sanitários não adaptados e falta de intérpretes de Libras em shows e espetáculos são apenas algumas das falhas recorrentes nos eventos que não seguem as normas de acessibilidade.

O objetivo deste projeto é impor responsabilidade às empresas que promovem eventos, exigindo delas o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, de forma a garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência. A previsão de sanções proporcionais à gravidade da infração – como advertências, obrigação de realizar adaptações às suas expensas, multas proporcionais ao faturamento da empresa e suspensão de atividades - visa inibir o comportamento negligente de empresas que priorizam lucros e redução de custos em detrimento da inclusão social, garantindo assim a efetividade do cumprimento das normas de acessibilidade.

A aprovação deste projeto de lei terá um impacto positivo na sociedade como um todo. De um lado, promoverá a inclusão das pessoas com deficiência em atividades e eventos que fazem parte da vida social e cultural do país, removendo as barreiras que ainda as excluem desses espaços. Por outro lado, ao prever sanções econômicas para o descumprimento da legislação, o projeto de lei também promove um ambiente empresarial mais responsável e socialmente comprometido.

Além disso, o impacto econômico é também positivo para o próprio setor empresarial, uma vez que o mercado de pessoas com deficiência, composto por milhões de brasileiros, representa um segmento de consumidores que, ao terem seus direitos respeitados, podem participar ativamente da economia, tanto como consumidores quanto como trabalhadores.

A inclusão de pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade é um dever do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 3º, determina como objetivo da República Federativa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/09/2024 15:21:21.900 - MESA

PL n.3626/2024

Brasil a construção de uma sociedade justa, livre de discriminações e barreiras. O presente projeto de lei reforça os princípios da igualdade (art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ao exigir das empresas privadas a adoção de práticas inclusivas e acessíveis, alinhadas com as diretrizes constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto de lei em questão é uma medida necessária e urgente para a promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, que garanta o acesso pleno das pessoas com deficiência aos bens e serviços oferecidos, inclusive em eventos privados. Ao responsabilizar diretamente as empresas privadas e impor sanções em caso de violação das normas de acessibilidade, este projeto de lei visa corrigir uma lacuna legal e promover a aplicação efetiva dos princípios de igualdade e dignidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 4 3 2 2 4 7 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3597, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, e cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3597/23, de autoria do nobre Deputado Bruno Farias, estabelece que as empresas privadas devam promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Para tal, busca alterar a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também definida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A proposta define que além do Poder Público, caberia às empresas privadas o compromisso pela inclusão da pessoa com deficiência em espaços destinados a eventos para a plena participação e acessibilidade em quaisquer tipos de espetáculos e festividades.

Em caso de descumprimento as empresas seriam penalizadas com a (i) suspensão do evento, após a vistoria realizada pelo poder público; (ii) em caso de reincidência, multa de 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com o evento; (iii) e, em última instância, o cancelamento do evento, após nova vistoria feita pelo poder público, quando não observado o disposto nos incisos anteriores.

Foi apensado à proposta original o Projeto de Lei nº 3626/24, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que propõe a alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever em um dispositivo próprio, a obrigação das empresas privadas de “assegurar que as estruturas e serviços oferecidos estejam em conformidade com as normas de acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”



* C D 2 4 4 4 6 9 0 8 4 2 0 0 *

A infração administrativa sujeitaria o infrator, a depender da gravidade da conduta, (i) a advertência, com a obrigação de realizar as alterações cabíveis em prazo determinado pela autoridade competente; (ii) a multa no valor de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao ato da infração, respeitado o limite de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (iii) a interdição parcial ou total do evento; e (iv) a suspensão temporária das atividades.

O Projeto de Lei nº 3597/23 foi distribuído em 09/08/2023 às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva. Em 18/08/2023, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta trata-se de tema inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana pelo escopo de promover a maior inclusão e participação ativa da pessoa com deficiência em diversos espaços e contextos sociais. A dignidade da pessoa humana, aplicada à questão das condições de socialização de indivíduos com necessidades especiais, contribui para o compromisso do Estado com as dimensões individuais e de assegurar os mesmos direitos e oportunidades a todos e todas.

Nesse esteio, a proposta dispõe que além do Poder Público, as empresas privadas devem ter o compromisso com a melhoria das condições de inserção da pessoa com deficiência em eventos artísticos, intelectuais, culturais, esportivos e recreativos.

A Constituição prevê a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência para promover e facilitar o “acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

A principal legislação referente à pessoa com deficiência é o Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê o “direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” Mas, para além deste dispositivo legal, possuímos uma série de legislações



* C D 2 4 4 6 9 0 8 4 2 0 0 *

que asseguram a promoção da vida de pessoas com deficiência em todos os espaços sociais para viabilizar sua participação ativa e protagonismo social.

Resta-nos, portanto, avaliar se a obrigação de promover a inclusão e participação de pessoas com deficiência em tais atividades culturais realizadas pelas empresas privadas é viável economicamente.

De acordo com pesquisa realizada pelo Sebrae São Paulo intitulada, “Empreendedores com Deficiência no Estado de São Paulo”, cerca de 50% de pessoas com deficiência são economicamente ativas e, deste total, 30% são empreendedores.¹ Outros dados levantados pelo IBGE destacam o nível de dificuldade de realizar atividades em busca da equalização de oportunidades entre pessoas com deficiência e os demais grupos sociais. A dificuldade de andar ou subir degraus foi a maior em todas as faixas etárias.²

Para explorar as oportunidades de mercado das pessoas com deficiência o Sebrae de São Paulo publicou, pelo Projeto Sebrae Mais Acessível, um manual para orientar o empreendedor com informações sobre como realizar um evento inclusivo, o “Guia de Acessibilidade em Eventos”.

O grande número de pessoas que possuem desafios de acessibilidade para se integrar à população representa uma oportunidade para o empreendedor viabilizar maior acessibilidade e, com isso, ampliar para outros grupos a oferta de seus serviços e produtos. O que pode aferir maior rentabilidade em eventos culturais, esportivos, intelectuais e recreativos com a possibilidade de outros grupos sociais, como as pessoas com deficiência, participarem e consumirem. **A possibilidade de realizar eventos mais inclusivos, ou mesmo com destaque para as pessoas com deficiência, mostra-se como uma oportunidade para o empreendedor ter mais proeminência neste nicho de consumidor.**

A pesquisa “Impactos da Diversidade e Longevidade para Marcas e Negócios”, mostra que a diversidade e a inclusão são fatores importantes para os consumidores em geral. **Cada vez mais, os consumidores têm escolhido empresas que apresentam políticas internas, serviços e produtos mais inclusivos. Demonstrar sua preocupação com a diversidade e a inclusão dos diversos grupos sociais tornou-se um marketing positivo para as empresas.**

A importância da acessibilidade em eventos viabiliza uma publicidade positiva para o empreendedor, visto que uma empresa que se

¹https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/Content/uploads/201654165851_CARTILHA_Guia_Acessibilidade_Eventos_SEBRAE.pdf

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>



* C D 2 4 4 4 6 9 0 8 4 2 0 0 *

mostra mais inclusiva em seus eventos, pode se destacar e agregar maior valor social junto à comunidade. Portanto, a inclusão faz bem aos negócios.

Observamos também que existe uma série de dispositivos acerca da regulamentação e obrigação do poder público e sociedade para se comprometer com a acessibilidade de pessoas com deficiência. Nesse sentido, se insere a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Diante desta legislação, consideramos apresentar um substitutivo para incorporar à Lei de Acessibilidade - Lei nº 10.098, de 2000 -, o compromisso de empresas privadas também promoverem a suspensão de barreiras e obstáculos em eventos.

Por se tratar de uma medida que deve ser estimulada entre os empreendedores consideramos ajustes sobre as sanções previstas, dando a oportunidade de realizar reparos nas instalações para viabilizar o evento aos que não estiverem inicialmente de acordo com as normas de acessibilidade. Além disso, destacamos que as sanções devem recair também sobre os responsáveis pela confecção das estruturas do evento, sendo pessoa física ou jurídica. Tendo em vista que existem empreendedores de grande e pequena capacidade econômica que realizam eventos, sopesamos o valor da multa para não inviabilizar o empreendimento. Também consideramos um ajuste para destacar que as medidas cabem tanto para eventos em estruturas permanentes, como em estruturas móveis. Sendo estes eventos permanentes, itinerantes ou temporários. Ademais, a penalidade em multa deverá ser reduzida a 10% caso a empresa esteja enquadrada como microempreendedor individual.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3597, de 2023, e do PL 3626, de 2024, apensado, na forma do substitutivo anexo, tendo em vista a importância de ampliar as formas de inclusão e participação da pessoa com deficiência na sociedade e diante da oportunidade econômica apresentada para as empresas privadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3597, DE 2023

(PL 3626/24, APENSADO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas e altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 45-A. Em caso de descumprimento do previsto nos artigos 42, 43 e 44, aplicar-se-á as seguintes penalidades, respectivamente:

I – advertência e prazo razoável para a adequação de acordo com as mudanças devidas;

II – em caso não observância ao disposto no inciso I ou de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§1º As sanções previstas nos incisos I e II serão cabíveis aos responsáveis pelo evento como contratantes e pelos que realizaram a montagem da estrutura móvel ou permanente do evento, sendo este permanente, temporário ou itinerante.



* C D 2 4 4 6 9 0 8 4 2 0 0 *

§2º A multa prevista no inciso II será reduzida a 10% (dez por cento) caso a empresa esteja enquadrada como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos e **privados**, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 12-B O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



* C D 2 4 4 4 6 9 0 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.597/2023, e do PL 3626/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 19:24:50.783 - CICS
PAR 1 CICS => PL 3597/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243877334900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2023 (PL 3626/24, APENSADO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas e altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 45-A. Em caso de descumprimento do previsto nos artigos 42, 43 e 44, aplicar-se-á as seguintes penalidades, respectivamente:

I – advertência e prazo razoável para a adequação de acordo com as mudanças devidas;

II – em caso não observância ao disposto no inciso I ou de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§1º As sanções previstas nos incisos I e II serão cabíveis aos responsáveis pelo evento como contratantes e pelos que realizaram a montagem da estrutura móvel ou permanente do evento, sendo este permanente, temporário ou itinerante.

§2º A multa prevista no inciso II será reduzida a 10% (dez por cento) caso a empresa esteja enquadrada como microempreendedor



individual, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos e **privados**, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 12-B O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 4 3 3 8 7 1 0 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2023

Apensado: PL nº 3.626/2024

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, e cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei.”

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.597, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Farias, que visa alterar o *caput* do artigo 43 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), de forma a atribuir também às empresas privadas o dever de assegurar acessibilidade em eventos culturais, esportivos, recreativos, artísticos e intelectuais. O projeto propõe, ainda, a criação do art. 45-A, estabelecendo sanções aplicáveis ao descumprimento dessas normas.

Em 21 de outubro de 2024, foi apensado ao projeto original o PL nº 3.626/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas



* C D 2 5 5 1 4 9 8 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

Em 21 de novembro de 2024, na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi (PSDB-SP), pela aprovação do projeto original, e do PL 3626/2024, apensado, com substitutivo e, em 26 de novembro de 2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 3.597, de 2023, de autoria do nobre Deputado Bruno Farias, que tem por finalidade atribuir também às empresas privadas o dever de assegurar acessibilidade em eventos culturais, esportivos, recreativos, artísticos e intelectuais.

Com respaldo da **Constituição Federal de 1988**, notadamente dos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza), o Projeto de Lei nº 3.597 de 2023 se alinha



* C D 2 5 5 1 4 9 8 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, que determina a eliminação de barreiras e a promoção de participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. Ademais, o projeto está em plena consonância com os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade, inclusive no tocante ao direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (arts. 42 a 44 da LBI).

A acessibilidade é um direito fundamental das pessoas com deficiência. O projeto corrige uma lacuna legislativa ao incluir expressamente a responsabilidade do setor privado, reconhecendo que a cultura da acessibilidade deve estar presente em toda a sociedade, e não apenas nas ações do Estado. O protagonismo social da pessoa com deficiência depende, necessariamente, da garantia de condições equitativas de acesso e participação.

Segundo dados do IBGE (Censo 2022), cerca de 8,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência¹. Em termos globais, a Organização Mundial da Saúde estima que mais de 1 bilhão de pessoas vivem com deficiência – o que representa 15% da população mundial². Essa significativa parcela da população sofre com exclusões reiteradas em espaços culturais e eventos, sobretudo quando organizados pela iniciativa privada.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 21 de novembro de 2024, emitiu parecer **favorável à matéria**, propondo substitutivo que aperfeiçoa a redação e reafirma o compromisso das empresas com a acessibilidade. O substitutivo foi aprovado, fortalecendo a clareza normativa e a efetividade da fiscalização, inclusive por meio de sanções graduais, como: suspensão, multa de 10% sobre a arrecadação do evento e, em caso de nova reincidência, cancelamento.

¹ Para mais informações, ver: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em 15/04/2025.

² Para mais informações, ver: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-12/deficiencia-significativa-atinge-uma-em-cada-seis-pessoas-no-mundo?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15/04/2025.



* C D 2 5 5 1 4 9 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Em suma, considera-se que o projeto ora em análise conforma-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade; dá efetividade aos dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; promove a equidade de acesso aos espaços de convivência e cultura; e reforça a responsabilidade compartilhada entre o poder público e a iniciativa privada na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei nº 3.597 de 2023**, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.626 de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator



* C D 2 5 5 1 4 9 8 3 3 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597/2023 e do PL 3626/2024, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços - CICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Bruno Farias, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Katia Dias e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

